



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL N° 1966548 - PE (2021/0320289-0)**

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : -----  
**ADVOGADO** : SAULO XAVIER BARBOSA - PE040569  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E  
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ANAMARIA DE FARIAS TEIXEIRA BUENO - DF007328  
CAMILA RIBEIRO SANSAO - DF071604  
ELIANA CALMON ALVES - DF046625  
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071  
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA -  
DF019863  
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MILITARES. QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROVENTOS E PENSÕES. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE E PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE NORMAS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO HISTÓRICA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO DA PARTICULAR PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região desproveu a apelação de pensionista de ex-militar do quadro de taifeiros da Aeronáutica, negando o restabelecimento do pagamento do pensionamento nos valores correspondentes ao posto de Segundo-Tenente.

2. A particular sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos legais ao limitar a promoção e a aposentadoria à graduação máxima de Suboficial, havendo decadência do direito de revisão dos atos administrativos.

3. A controvérsia em apreciação foi assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial ao Tema n. 1.297 do STJ: "Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos

pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999".

4. A aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 é compatível, pois tratam de institutos jurídicos distintos, sendo possível o recebimento conjunto pelos militares abrangidos pelos requisitos legais. Isso porque a Lei Federal assegura o

acesso às graduações superiores na inatividade, enquanto a Medida Provisória garante a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

5. Explicados os objetivos diferenciados desses dois comandos normativos – o incremento financeiro de proventos e a efetiva promoção hierárquica na reserva –, que, por si só, já justificam sua aplicação concomitante, também é importante destacar que esse último diploma, após decorrido quase meio século, veio tardivamente garantir o direito de promoção aos taifeiros da Aeronáutica, consoante autorizado desde a Lei n. 3.953/1961, que previa a possibilidade de promoção à graduação de Suboficial

6. Nesse sentido, a situação em exame coaduna a conclusão de que, diante da ausência de vedação legal em relação à cumulação dos benefícios previstos no art. 34 da MP n. 2.215-10/01 e nos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/09, não se mostra legítima a redução da remuneração dos autores promovida pela União, não havendo motivos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais que desabonem a concomitância da aplicação dos benefícios de promoção e de incremento financeiro.

7. Afinal, a interpretação teleológica de todos os dispositivos em conjunto leva à conclusão de que a intenção legislativa era corrigir injustiças e

propiciar benefícios financeiros e hierárquicos aos taifeiros da Aeronáutica que foram prejudicados com a mora regulamentar, razão pela qual confirmase que a cumulatividade dos dispositivos em comento é permitida e que o não reconhecimento de tal possibilidade significaria, novamente, um grande dano aos integrantes desse quadro.

8. A questão da decadência administrativa na revisão dos proventos fica prejudicada, uma vez reconhecida a compatibilidade da aplicação cumulativa das normas.

9. Tese jurídica firmada: "É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992".

10. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido.

11. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e ss. do CPC/2005 e art. 256-N e ss. do RISTJ).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial do particular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema repetitivo 1297:

É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da

Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se dar até 31/12/1992.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 17 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL N° 1966548 - PE (2021/0320289-0)**

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**RECORRENTE** : -----  
**ADVOGADO** : SAULO XAVIER BARBOSA - PE040569  
**RECORRIDO** : UNIÃO  
**INTERES.** : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E  
TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : ANAMARIA DE FARIAS TEIXEIRA BUENO - DF007328  
CAMILA RIBEIRO SANSAO - DF071604  
ELIANA CALMON ALVES - DF046625  
ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071  
RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA -  
DF019863  
ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MILITARES. QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROVENTOS E PENSÕES. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE E PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE NORMAS. POSSIBILIDADE. SOBREPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO HISTÓRICA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO DA PARTICULAR PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região desproveu a apelação de pensionista de ex-militar do quadro de taifeiros da Aeronáutica, negando o restabelecimento do pagamento do pensionamento nos valores correspondentes ao posto de Segundo-Tenente.

2. A particular sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos legais ao limitar a promoção e a aposentadoria à graduação máxima de Suboficial, havendo decadência do direito de revisão dos atos administrativos.

3. A controvérsia em apreciação foi assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial ao Tema n. 1.297 do STJ: "Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de

Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999".

4. A aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 é compatível, pois tratam de institutos jurídicos distintos, sendo possível o recebimento conjunto pelos militares abrangidos pelos requisitos legais. Isso porque a Lei Federal assegura o acesso às graduações superiores na inatividade, enquanto a Medida Provisória garante a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior.

5. Explicados os objetivos diferenciados desses dois comandos normativos – o incremento financeiro de proventos e a efetiva promoção hierárquica na reserva –, que, por si só, já justificam sua aplicação concomitante, também é importante destacar que esse último diploma, após decorrido quase meio século, veio tardivamente garantir o direito de promoção aos taifeiros da Aeronáutica, consoante autorizado desde a Lei n. 3.953/1961, que previa a possibilidade de promoção à graduação de Suboficial

6. Nesse sentido, a situação em exame coaduna a conclusão de que, diante da ausência de vedação legal em relação à cumulação dos benefícios previstos no art. 34 da MP n. 2.215-10/01 e nos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/09, não se mostra legítima a redução da remuneração dos autores promovida pela União, não havendo motivos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais que desabonem a concomitância da aplicação dos benefícios de promoção e de incremento financeiro.

7. Afinal, a interpretação teleológica de todos os dispositivos em conjunto leva à conclusão de que a intenção legislativa era corrigir injustiças e propiciar benefícios financeiros e hierárquicos aos taifeiros da Aeronáutica que foram prejudicados com a mora regulamentar, razão pela qual confirmase que a cumulatividade dos dispositivos em comento é permitida e que o não reconhecimento de tal possibilidade significaria, novamente, um grande dano aos integrantes desse quadro.

8. A questão da decadência administrativa na revisão dos proventos fica prejudicada, uma vez reconhecida a compatibilidade da aplicação cumulativa das normas.

9. Tese jurídica firmada: "É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992".

10. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e provido.

11. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e ss. do CPC/2005 e art. 256-N e ss. do RISTJ).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por -----, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a, b e c*, da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR.  
INATIVIDADE COM EMENTA PROVENTOS CORRESPONDENTES A POSTO SUPERIOR COM BASE NA MP 2.215-10/2001. PROMOÇÃO E NOVA MELHORIA DA REMUNERAÇÃO COM BASE NA LEI 12.158/2009. IMPOSSIBILIDADE. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. DUPLA PROMOÇÃO. CONSTATAÇÃO DO ERRO E REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO. LEGALIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DESCABIMENTO. ERRO INTERPRETATIVO DA LEGISLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO TEMA 1009.

1. Do que se depreende dos autos, a autora, pensionista de ex-militar da Aeronáutica, teve reduzida sua pensão em julho de 2019, deixando o benefício de ser baseado no soldo de Segundo Tenente (R\$7.490,00) e passando a corresponder ao soldo de Suboficial (R\$6.169,00). A partir do mês de abril de 2020, a demandante começou também a sofrer o desconto de R\$1.635,36, sendo este previsto até setembro de 2022. A sentença afastou a pretensão de restabelecimento da pensão ao valor do soldo de Segundo Tenente, mas julgou procedentes os pedidos de cessação dos descontos, a título de reposição ao erário, identificados pela rubrica DA PENS MIL, CAIXA: T43, e previstos até 09/22, bem como para devolução dos valores consignados a esse título. Ambas as partes apelaram.

2. No caso, o instituidor da pensão da autora passou para a reserva na graduação de Taifeiro Mor e foi beneficiado com a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, com base na ressalva feita pelo art. 34 da MP 2.215-10/2001, o qual assegurou tal vantagem aos militares que, até 29/12/2000, tinham completado os requisitos para a inatividade, passando, assim, a receber proventos de Terceiro Sargento. A Lei nº 12.158/2009 assegurou o acesso às graduações superiores, limitado este à de Suboficial, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, cujo ingresso no referido quadro se deu até 1992 e que tenham ingressado na inatividade após a publicação da Lei nº 3.953/1961. Com base naquela norma (Lei 12.158/2009), o militar foi promovido a Suboficial e passou a receber proventos de Segundo Tenente (a portaria de promoção, de ago/2010, menciona efeitos a partir de jul/2010, mas, nas fichas financeiras, o aumento da remuneração começou). Ocorre que o instituidor do benefício não fazia jus à nova melhoria da sua remuneração, em ago/2010 porque já havia obtido tal benesse, quando da sua inatividade, e, nos termos dos arts. 1º, § 1º, e 2º, da Lei nº 12.158/2009, a promoção às graduações superiores está limitada à graduação de Suboficial. Constatado o erro, o ato foi devidamente revisto pela Administração.

3. Em casos análogos ao dos autos, esta Primeira Turma do TRF5 já decidiu que se encontra limitada a última graduação do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) a de Suboficial, motivo pelo qual não é devida a percepção de remuneração com base em soldo de 2º Tenente, superior ao teto (08075335420194058400, AC, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1º Turma, Julgamento: 02/06/2020; 08078571520174058400, AC, Desembargador Federal Roberto Machado, 1º Turma, Julgamento: 17/07/2019; 08026936920174058400, AC/RN, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado), 1º Turma, Julgamento: 10/04/2018).

4. Do mesmo modo, a Quarta Turma desta Corte Regional também já decidiu que os militares que tiveram o acesso à inatividade assegurado pela MP 2.215-

10/2001 não poderiam ter sido novamente beneficiados com a aplicação da Lei nº 12.158/2009, tendo em vista que esta implementou o benefício para recebimento de proventos e pensões correspondentes ao posto/graduação superior, benesse que já era percebida pelos citados militares, gerando em consequência a superposição de graus hierárquicos (08151322420194050000, AG, Desembargador Federal Manoel Erhardt, 4ª Turma, Julgamento: 27/02/2020; 08086257220164058400, Desembargador Federal Edílson Nobre, 4ª Turma, Julgamento: 14/12/2017). Assim, a Lei nº 12.158/2009 não deve ser aplicada concomitantemente à regra contida no art. 34 da Medida Provisória nº 221510/2001, sob pena de sobreposição indevida de graus hierárquicos

(08226283620194058300, AC, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 24/06/2020; 08073681220164058400, AC, Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma, Julgamento: 10/09/2019).

5. Quanto à reposição ao erário, em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou orientação no sentido de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público (REsp n. 1.244.182/PB - Tema 531). Sendo este o caso dos autos (interpretação ou aplicação equivocada da legislação, cf. inclusive reconheceu o Juízo sentenciante), resta descabido o resarcimento dos valores recebidos indevidamente. De outra banda, não se tratando de mero erro operacional, desnecessário o sobrerestamento do feito para aguardar o julgamento pelo STJ do Tema 1009, como preliminarmente requerido pela União, uma vez que a questão a ser ali apreciada se limita a saber se o Tema 531 abrange, ou não, a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.

6. Apelações improvidas. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados em 10% (honorários recursais).

Nas razões do apelo nobre, a recorrente argumenta, além da divergência jurisprudencial, contrariedade à literalidade do art. 50, inciso II, da Lei n. 6.880/1980; art. 34 da MP n. 2215-10/2001; e art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei n 9.784/1999.

Contrações apresentadas.

Admitido pelo Tribunal de origem, o Recurso Especial foi qualificado como representativo de controvérsia, oportunizando-se às partes e ao Ministério Público manifestação escrita sobre sua afetação ao rito dos repetitivos, as quais manifestaram sua concordância.

O *amicus curiae* se manifestou no sentido de "ocorrência da decadência administrativa, assim como o direito de a autora receber o pensionamento na situação da inatividade de seu esposo, como Suboficial, com os proventos de Segundo -Tenente, tal qual como originalmente deferida pela Administração Militar, com o desprovimento do presente recurso da União".

Incluído em pauta para análise de admissão como paradigma, o recurso foi afetado nos seguintes termos:

Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC/2015: "Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999".

Instado, o membro do *Parquet* opinou conforme a seguinte ementa:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MILITAR. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA (MP 2.215- 10/2001) QUE GARANTIU A MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS DE REFORMA, PARA AQUELE REFERENTE À GRADUAÇÃO SUPERIOR DA OCUPADA PELO MILITAR NA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. LEI 12.158/2009 QUE CONCEDEU O ACESSO DOS TAIFEIROS ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES. SOBREPOSIÇÃO INDEVIDA DE GRAUS HIERÁRQUICOS. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NULO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA: DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE VÍCIO DE LEGALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI 9.784/99. ENUNCIADO 473/STF.

Parecer do MPF pela fixação da tese de que " (i) não é possível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.21510/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, não está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999".

Manifestação da União apresentada.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se, na origem, de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, objetivando provimento jurisdicional que assegure à autora, pensionista de ex-militar do quadro de taifeiros da Aeronáutica, o imediato restabelecimento do pagamento do seu pensionamento nos valores correspondentes ao posto de Segundo-Tenente.

Nas razões do Recurso Especial, além da divergência jurisprudencial, a particular sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido contraria dispositivos legais ao limitar a promoção e a pensão à graduação máxima de Suboficial, havendo decadência do direito de revisão dos atos administrativos.

## I - Do Recurso Especial representativo da controvérsia

O presente Recurso Especial foi interposto em face de acórdão publicado na vigência do CPC/2015, pelo que incide o Enunciado Administrativo n. 3/2016 do STJ, aprovado na sessão plenária de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Como sabido, com o advento do referido Diploma Processual, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 ao 1.041. Já no âmbito do Regimento Interno desta Corte, o tema está regulado pelos arts. 104-A e 256 a 256-X do RISTJ.

Em atenção ao disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 c.c. o art. 256, *caput*, do RISTJ, que estabelecem a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, além do presente feito foram afetados, pela Primeira Seção desta Corte, os **Recursos Especiais n. 2.009.309/RN, 1.966.548/PE, e 2.085.764/PE, 2.124.412/RJ e 2.132.208/RJ**, que cuidam do mesmo **Tema n. 1.297 do STJ**.

O presente recurso é apto, nos termos previstos no art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e no art. 256, § 1º, do RISTJ. No mais, a tese recursal está devidamente prequestionada e a negativa de vigência à lei federal foi regularmente demonstrada, nos moldes legais e regimentais.

## II - Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c.c. o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, inciso I, do RISTJ)

A controvérsia em apreciação foi assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial:

Definir (i) a possibilidade de aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992; e (ii) se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

A *quaestio juris* em exame no presente recurso está em saber se a aplicação concomitante do art. 50, inciso II, da Lei n. 6.880/1980 (alterada pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, no seu art. 34), com a Lei n. 12.158/2009, implica em superposição de

graus hierárquicos para militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, bem como se houve decadência na revisão dessa cumulação pela Administração Federal.

Diante desse recorrente cenário jurídico, os Tribunais Regionais Federais têm divergido sobre a ocorrência da decadência administrativa e a possibilidade de acúmulo desses benefícios legais, razão pela qual se faz necessária a uniformização da jurisprudência nacional por este Tribunal Superior.

Importa saber, portanto, se a norma que garante o acesso às graduações superiores na inatividade, limitada à de Suboficial, é cumulável com a que assegura o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração, caso preenchidos os requisitos para transferência à inatividade até 29/12/2000, assim como se decorreu o prazo decadencial quinquenal para rever os proventos de aposentadoria e às pensões militares.

Delineadas as balizas para a definição da tese jurídica, passo à análise da questão.

### **III - Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c.c. o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, inciso II, do RISTJ)**

Embora uma das questões controvertidas seja a preliminar de decadência da Administração para alterar o ato do qual decorra efeitos favoráveis para os destinatários após o transcurso do prazo de decadência quinquenal, a controvérsia relativa ao mérito recursal propriamente dito será analisada primeiro, pois tem o condão de prejudicar a análise daquela matéria.

A primeira questão repetitiva trazida a debate cinge-se em definir se é possível de aplicação a Lei n. 12.158, de 28/12/2009, cumulativamente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/8/2001, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

A solução demanda breve análise das disposições legais sobre os militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA.

A Medida Provisória n. 2.215-10, ao alterar a redação do inciso II, art. 50, da Lei n. 6.880/80, retirou dos militares que contavam com mais de 30 (trinta) anos de serviço o direito a receber remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou sua melhoria ao se transferir para a inatividade.

Previa o Estatuto dos Militares, em sua redação original, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

A referida Medida Provisória, todavia, ressalvou, em seu art. 34, ser "assegurado ao militar que até 29 de dezembro de 2000, caso tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção da remuneração no tocante ao grau hierarquicamente superior ou a melhoria da sua remuneração".

Dessa forma, referidos militares, ao serem transferidos para a reserva, ainda teriam direito aos proventos referentes a graduação superior àquela que detinham na ativa, quando da aposentação.

Pontue-se, por oportuno, que tal dispositivo se limitar a assegurar direitos remuneratórios, não se tratando de uma ascensão a graduação hierárquica superior. A própria Lei n. 6.880/80 veda a promoção de militar tendo como causa a sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, *in verbis*: "Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma".

Com efeito, ao garantir ao militar com mais de 30 (trinta) anos de serviço o direito de receber uma remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando passasse para a inatividade, o legislador quis dizer que o militar teria a remuneração do grau hierárquico superior à sua graduação na ativa, já que a mesma legislação proíbe de forma expressa a promoção do militar no momento da sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Diferentemente, a Lei n. 12.158/09, que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 1/7/2010, previu a possibilidade de acesso aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (cujo ingresso no QTA se deu até 31/12/1992), na inatividade, às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade.

Vejamos:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o

fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir pelo alcance da

idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevindo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevindo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Em seguida, o Decreto n. 7.188/2010 regulamentou referida lei, dispondo que:

Art. 5º O acesso às graduações superiores, previsto no art. 1º deste Decreto, dar-se-á de acordo com o tempo de permanência do militar como integrante do QTA, obedecendo aos seguintes parâmetros temporais:

I - até três anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Taifeiro-Mor (TM);

II - de quatro até oito anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Terceiro-Sargento (3S);

III - de nove até treze anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Segundo-Sargento (2S);

IV - de quatorze até vinte anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Primeiro-Sargento (1S); e

V - com vinte e um anos como integrante do QTA, o militar terá direito ao acesso à graduação de Suboficial (SO).

§ 1º No caso de militar oriundo do QTA que tenha ingressado em outro Quadro da Aeronáutica, alcançando grau hierárquico superior ao previsto em um dos incisos I a V, prevalecerá o grau mais elevado.

Esse acesso está limitado à graduação de Suboficial e aos proventos correspondentes à respectiva graduação a que fizer jus o militar. A nova graduação alcançada pela aplicação legal altera aquela ostentada quando da transferência para a inatividade, pois modifica o fato de que o praça transferiu-se para a inatividade ostentando graduação inferior.

Conforme se observa, a MP n. 2.215-10/01 e a Lei n. 12.158/09 dispõem hipóteses distintas. Enquanto a Medida Provisória permitiu que o militar fosse reformado com proventos equivalentes ao soldo da graduação imediatamente superior, a Lei Federal permitiu ao militar reformado a alteração da própria graduação, em excepcional promoção durante a inatividade.

Ao incidir o previsto no art. 34 da MP n. 2.215-10/01, a remuneração do

militar passa a ser aquela correspondente ao grau hierarquicamente superior, mas, como já dito, continua a ocupar o mesmo grau hierárquico que possuía quando da ativa. Por outro lado, a promoção advinda da Lei n. 12.158/09 assegura o acesso à graduação superior àquela em que ocorreu a inatividade e à remuneração referente, observados os marcos temporais do art. 5º do Decreto Presidencial.

Assim, o art. 34 da MP n. 2.215-10/01 não proíbe que seja utilizada a nova graduação alcançada quando da superveniência da Lei n. 12.158/09 e que o militar não possuía ao ser transferido para a inatividade, para a incidência do benefício que prevê o cálculo da remuneração correspondente ao grau hierarquicamente superior.

Para entender por que se trata da melhor interpretação dos dispositivos legais e não se está diante de uma indevida superposição de graus hierárquicos, cumpre compreender o contexto político e panorama legislativo em que essas regras foram criadas. A fim de concretizar tal entendimento, segue um breve histórico de como as promoções do Quadros de Taifeiros foi tratada pelas Forças Armadas.

A Lei n. 3.953, de 2 de setembro de 1961, veio garantir o acesso a promoção a graduação de suboficial ao taifeiros da Marinha e da Aeronáutica. Contudo, contrariando o previsto no art. 2º da supracitada lei, que determinava a regulamentação dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, o Comando da Marinha e da Aeronáutica somente disciplinou tal situação na virada do século, por intermédio do Decreto Presidencial n. 3.690, de 19/12/2000.

Consequentemente, dado o grande lapso de tempo entre a vigência da lei e sua regulamentação, muitos dos interessados se encontravam sem as devidas promoções e já na reserva remunerada, reformados ou falecidos. No decreto retrocitado, havia previsão para a promoção de taifeiros até a graduação de suboficial. Entretanto, a normatização final de tal situação somente veio a ocorrer com a vigência da Lei n. 12.158/2009 e posterior regulamentação, com a edição do Decreto n. 7.188/2010.

Logo, verifica-se que tal lapso de tempo para a regulamentação trouxe grande prejuízo à carreira dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, dado que, se essa regulamentação tivesse ocorrido dentro da época determinada pela Lei n. 3.953/61, esses militares teriam o direito à aplicação do inciso II do art. 50 da Lei n. 6.880/80, ou seja, além de promovidos na ativa, estariam com o direito ao posto/graduação acima garantido na reserva remunerada.

Entende-se, assim, que a edição da Lei n. 12.158/09 buscou a melhoria

remuneratória dos militares que se encontravam no QTA até o final de 1992, e que a aplicação do inciso II do art. 50 da Lei n. 6.880/1980 aos militares que tinham direito a tal benefício corrobora com o objetivo daquele normativo, conforme parecer do relator:

Entendo ser injusto que tanto os integrantes do Quadro de Taifeiros do Exército, que desempenham atividades assemelhadas às de seus colegas da Marinha e da Aeronáutica, como os dos Quadros Especiais de Sargentos do Exército e da Aeronáutica, permaneçam por mais de 30 (trinta) anos de serviço ativo, sujeitos a escalas de serviços, jornadas de trabalhos sem definição de horários e sem pagamento de adicionais por horas extras e tantas outras imposições, façam jus no máximo a quatro promoções, no caso dos Taifeiros, e a três, no caso dos Sargentos dos Quadros Especiais.

Tenho buscado diuturnamente soluções para essa injustiça e, em passado recente, participei das negociações que culminaram com a apresentação de projeto de lei, pelo Executivo, que foi transformado na Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, propiciando que os integrantes do Quadro de Taifeiros do Exército pudessem, também, ser promovidos à graduação de 3º Sargento.

Examinando o tema em resposta à consulta formulada pela Câmara dos Deputados sobre a interpretação e a aplicação dos referidos dispositivos, o Tribunal de Contas da União concluiu pela possibilidade de aplicação simultânea dos institutos (promoção e incremento financeiro) previstos nesses normativos exclusivamente aos Taifeiros da Aeronáutica que, concomitantemente, tenham ingressado nessa Força até 31/12/1992 e tenham completado até 29/12/2000 os requisitos para transferência à inatividade, nos termos da seguinte ementa:

CONSULTA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROMOÇÃO DE MILITARES INTEGRANTES DO QUADRO DE TAIFEIROS DO COMANDO DA AERONÁUTICA, NOS TERMOS DA LEI 12.158, DE 28/12/2009, CUMULATIVAMENTE À DIREITO DE RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR, CONFORME PREVISTO NO ART. 34 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10, DE 31/8/2001. DIFERENÇA ENTRE OS INSTITUTOS DA PROMOÇÃO E DO MERO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A GRADUAÇÃO/PATENTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO LEGISLADOR. POSSIBILIDADE. CIÊNCIA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

Após a vigência da Lei 12.158, de 28/12/2009, os militares que ingressaram no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) até 31/12/1992, passaram a ter acesso às graduações superiores da carreira, na forma dos arts. 1º e 2º desse normativo, cumulativamente com o direito de percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, nos termos do art. 34 da Medida Provisória 2.215-10/2001, caso tenham preenchido os requisitos para inatividade até 29/12/2000. ( Consulta n. 028.976/2016-9, Relator: Augusto Nardes, Acórdão n. 417/2018-TCUPlenário, data da sessão: 7/3/2018.)

O TCU, órgão constitucionalmente competente para apreciar a legalidade das

aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso IV, CF/88), entendeu favoravelmente aos Taifeiros da Aeronáutica, no sentido de que "é possível a aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, por se tratarem de benefícios jurídicos diferentes, passíveis de recebimento conjunto pelos abrangidos nas mencionadas normas, bem como aos inativos nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980".

Isso porque, em nenhum dos normativos acima relacionados, foi encontrada qualquer restrição à incidência do inciso II do art. 50 da Lei n. 6.880/80 aos militares que foram promovidos pela Lei n. 12.158/09 e que se encontravam sob a ressalva contida no art. 34 da MP n. 2.215-10/01.

Aliás, depreende-se do elucidativo parecer técnico que não se tratam de benefícios idênticos, a conceder duplo acesso às graduações superiores, mas distintos, que buscam corrigir distorções anteriores: o primeiro garante a remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, conforme a praxe castrense; o segundo, o efetivo acesso ao grau superior àqueles que não puderam fazê-lo na atividade, por omissão legislativa.

Esses benefícios legais, portanto, podem ser concedidos a um mesmo militar inativo, por não representarem cumulação de promoções, visto que apenas a lei concede o efetivo acesso à graduação superior, enquanto a MP trata somente da concessão de melhoria na remuneração quando da passagem para a inatividade.

A leitura conjunta dos dispositivos não deixa dúvidas que a Lei Federal trouxe a previsão de acesso a posto/graduação superior, levando os que já percebiam a benesse remuneratória em função da referida Medida Provisória passassem a receber os proventos e pensões correspondentes a posto/graduação superior, visto não haver qualquer vedação de acúmulo desses dois benefícios, considerando se tratar de lei posterior.

É pertinente ressaltar que não consta na supracitada legislação nenhuma ressalva no tocante aos militares que já haviam sido beneficiados pelo art. 34 da MP, que assegurou aos militares que tinham completado os requisitos para se transferir para a inatividade até 29/12/2000 o direito à percepção de remuneração correspondente a o grau hierárquico superior ou a melhoria dessa remuneração.

Cumpridos tais requisitos, os Taifeiros da Aeronáutica terão direito às promoções previstas na Lei n. 12.158/09, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/10, e ao incremento financeiro disposto no art. 34 da MP n. 2.215-10/01, por se tratarem de benefícios legais diferentes, os quais só vêm a corrigir a injustiça histórica perpetrada por uma legislação mais que cinquentenária, que somente veio a ser regulamentada entre 2009 e 2010.

Explicados os objetivos diferenciados desses dois comandos normativos – o incremento financeiro de proventos (art. 50, inciso II, Lei n. 6.880/80 c.c. o art. 34, MP n. 2.215-10/01) e a efetiva promoção hierárquica na reserva (Lei n. 12.158/09) –, que, por si só, já justificam sua aplicação concomitante, também é importante destacar que esse último diploma, após decorrido quase meio século, veio tardiamente garantir o direito de promoção aos taifeiros da Aeronáutica, consoante autorizado desde a Lei n. 3.953/61, que previa a possibilidade de promoção à graduação de suboficial.

Nesse sentido, a situação em exame coaduna a conclusão de que, diante da ausência de vedação legal em relação à cumulação dos benefícios previstos no art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 e nos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009, não se mostra legítima a redução da remuneração dos autores promovida pela União, não havendo motivos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais que desabonem a concomitância da aplicação dos benefícios de promoção e de incremento financeiro.

Afinal, a interpretação teleológica de todos os dispositivos em conjunto leva à conclusão de que a intenção legislativa era corrigir injustiças e propiciar benefícios financeiros e hierárquicos aos taifeiros da Aeronáutica que foram prejudicados com a mora regulamentar, razão pela qual confirma-se que a cumulatividade dos dispositivos em comento é permitida e que o não reconhecimento de tal possibilidade significaria, novamente, um grande dano aos integrantes desse quadro.

Entender de forma diversa implicaria em duplo prejuízo aos integrantes desse quadro: primeiro, porque não foram promovidos a tempo, da mesma forma que seus pares militares; segundo, porque ser-lhes-ia negada essa reparação histórica, mesmo com efeitos prospectivos. Analogamente, com a mesma inteligência:

[...]

4. A interpretação normativa levada a efeito pela autoridade coatora é incompatível com a própria finalidade da promoção em resarcimento de preterição, pois confere ao militar que foi atingido por ilegalidade cometida pela própria administração eterno descompasso na escala hierárquica a qual deveria ocupar de direito. Precedentes: RMS n. 33.656/RR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 14/4/2011; REsp n. 1.285.650/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 5/3/2015.

[...]

7. Segurança concedida, em parte. (MS n. 25.307/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 21/6/2022.)

[...]

2. A promoção na carreira militar é ato administrativo vinculado. Não obstante a abertura de vagas para a promoção de militar federal seja um ato administrativo discricionário, a partir do momento em que o edital é publicado, o administrador fica vinculado a todos os termos ali consignados.

3. Restando comprovado que o impetrante foi preterido em sua promoção originária, fato incontestável nos autos, as demais promoções por tempo de

serviço deverão ser efetuadas automaticamente em efeito cascata, aplicando a ficção jurídica de que o impetrante foi promovido como se tivesse participado do concurso de promoção por antiguidade.

Recurso ordinário provido. (RMS n. 33.656/RR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 14/4/2011.)

Dessa forma, para incidir a Lei n. 12.158/09, será levado em consideração a graduação que o militar possuía na ativa e manteve na inatividade, a despeito de aplicado o comando previsto no art. 34 da MP n. 2.215-10/01, sem que isso implique em superposição de graus hierárquicos, por se tratarem de benefícios jurídicos diversos.

Conclui-se ser compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

Por fim, a outra questão debatida é se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Uma vez reconhecido o direito à simultaneidade desses institutos com reflexos funcionais e remuneratórios, resta prejudicada a inquirição sobre eventual decadência da Administração na supressão desse direito, procedendo-se à limitação do tema afetado.

#### **IV - Tese jurídica firmada, para fins do recurso repetitivo (art. 104-A, inciso III, do RISTJ)**

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese:

**É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.**

#### **V - Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, inciso IV, do RISTJ)**

Firmada a tese jurídica, remanesce o exame do caso concreto.

Consoante relatado, foi proposta ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, por ----- em face da União, objetivando a manutenção de sua pensão nos valores equivalentes aos do posto de Segundo-Tenente.

A postulante alega que: a) é pensionista de ex-militar da reserva remunerada do Comando da Aeronáutica, Luiz Lacerda de Lima, falecido em 23/8/2017; b) o instituidor da pensão foi transferido para a inatividade em período anterior à edição da MP n. 2.215-

10/01, sendo-lhe garantido proventos com base no grau hierárquico superior, Terceiro-Sargento, porquanto ostentava a graduação de Taifero-Mor; c) em 2010, passou à graduação de Suboficial, com proventos equivalentes ao soldo de Segundo-Tenente; d) foi surpreendida, em julho de 2019, com redução de sua pensão militar para o soldo de Suboficial, mesmo já decorridos mais de 5 (cinco) anos daquela promoção.

O processo foi julgado parcialmente procedente, apenas para impedir "restituição ao Erário dos valores indevidamente pagos, porquanto recebidos de boa-fé, provenientes de equívoco perpetrado pela Administração Pública" (fl. 98). Em grau recursal, foi negado provimento à apelação do particular para restabelecer o pagamento da aposentadoria do postulante, no valor equivalente ao posto de Segundo-Tenente, anteriormente percebido.

No caso em análise, consta do Título Provisório de Pensão Militar - TPPM que foi concedido o soldo de Segundo-Tenente à autora, companheira de ex-militar que ostentava a graduação de Suboficial, atendido o regramento legal do art. 104, inciso II, c.c. os arts. 106, inciso I, alínea *d*, e 107, parágrafo único, todos da Lei n. 6.880/80 (fl. 40).

Nesse contexto, o reconhecimento da legalidade dos correspondentes pagamentos coaduna-se com a tese que ora se propõe, no sentido de que: **"É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992".**

Logo, merece reforma o acórdão combatido.

## Conclusão

Ante o exposto, proponho que seja firmada a seguinte tese: **"É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992".**

Quanto ao caso concreto, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, invertendo a sucumbência da verba honorária.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0320289-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.966.548 / PE

Números Origem: 08154370320204058300 8154370320204058300

PAUTA: 12/03/2025

JULGADO: 12/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : SAULO XAVIER BARBOSA - PE040569

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E TAIFEIROS DA AERONÁUTICA - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ELIANA CALMON ALVES - DF046625

ROGERIO FRANÇA ATHAYDE DE ALMEIDA - DF058809

ERIC DINIZ CASIMIRO - DF063071

RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA - DF019863

ADVOGADOS : CAMILA RIBEIRO SANSAO - DF071604

ANAMARIA DE FARIA TEIXEIRA BUENO - DF007328

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar  
- Pensão - Restabelecimento

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Proferiu sustentação oral a Dra. MARIANA NOLASCO MONTEIRO CARDOSO, pela parte  
RECORRIDA: UNIÃO.

Assistiu ao julgamento o Dr. RENATO CALMON ALVES BERNARDO DA CUNHA, pela parte  
INTERES.: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E TAIFEIROS DA  
AERONÁUTICA.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do particular, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema repetitivo 1297:

É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram

com o Sr. Ministro Relator. C542164449542614131548@ 2021/0320289-0 - REsp 1966548

Documento eletrônico VDA46098251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/03/2025 18:41:13

Código de Controle do Documento: FBAC79CB-3C3F-4365-BBDE-403C215756CC

*Superior Tribunal de Justiça*

S.T.J

Fl. \_\_\_\_\_

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0320289-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.966.548 / PE

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C542164449542614131548@ 2021/0320289-0 - REsp 1966548

Documento eletrônico VDA46098251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/03/2025 18:41:13

Código de Controle do Documento: FBAC79CB-3C3F-4365-BBDE-403C215756CC